



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE SANDÁLIAS GREGAS LTDA.

ENDEREÇO: RUA LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA, 54.

CRATO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2012.12372-9

C.G.F.: 06.184752-6

PROCESSO Nº.: 1/004545/2012

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às quantidades dos produtos efetivamente transportados, bem como a operação de "Remessa em Bonificação" dever constar destaque de ICMS, conforme o Decreto 28.326/2006. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III, 829 do Decreto 24.569/1997 e Decreto 28.326/2006, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1449/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatada a remessa de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 1697(fl.s.08); que no ato da Fiscalização fora apresentada. E considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às quantidades dos produtos efetivamente transportados(200 pares de sandálias masculinas, Ref. 126), bem como a operação de "Remessa em Bonificação"(fl.s.03) deveria constar o destaque do ICMS; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), Certificado de

PROCESSO Nº. 1/004545/2012

Fl. 02

JULGAMENTO Nº. 1449/15

Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 103/2012-B(fl.s.05), TOAF Nº. 2012-750(fl.s.06), DACTE(fl.s.07) e Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.08).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 2.635,00(dois mil seiscentos e trinta e cinco Reais).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 103/2012-B(fl.s.05), TOAF Nº. 2012-750(fl.s.06), DACTE(fl.s.07) e Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.08).

O autuante indica como infringidos os Artigos 1º., 2º., 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois remetia mercadoria acompanhada da **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 1697(fl.s.08)**; que no ato da Fiscalização fora apresentada, e **CONSIDERADA INIDÔNEA**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas**, relativamente **às quantidades dos produtos efetivamente transportados**(200 pares de sandálias masculinas, Ref. 126), bem como **a operação de "Remessa em Bonificação"**(fl.s.03) **deveria constar o destaque do ICMS**, conforme o **Decreto 28.326/2006**; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), **Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 103/2012-B(fl.s.05)**, TOAF Nº. 2012-750(fl.s.06), DACTE(fl.s.07) e **Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.08)**. A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 2.635,00(dois mil seiscentos e trinta e cinco Reais).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**.



No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação(fl.s.08) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo**(Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 1697-fl.s.08), que no ato da Fiscalização fora apresentada, e **CONSIDERADA INIDÔNEA**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas**, relativamente **às quantidades dos produtos efetivamente transportados**(200 pares de sandálias masculinas, Ref. 126), bem como **a operação de "Remessa em Bonificação"**(fl.s.03) **deveria constar o destaque do ICMS**, conforme o **Decreto 28.326/2006**, verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), **Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 103/2012-B**(fl.s.05), TOAF Nº. 2012-750(fl.s.06), DACTE(fl.s.07) e **Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação**(fl.s.08), como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

" Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - Contenha DECLARAÇÕES INEXATAS ou que NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO ou prestação efetivamente realizada;

(...)

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, fica evidente que ocorrerá a infração apontada na inicial de **REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, por motivo de tal documento conter **INFORMAÇÕES INEXATAS**, conforme relato do A.I.(fl.s.02). Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III, 829 do Decreto 24.569/1997 e Decreto 28.326/2006**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no



Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 1.238,45 (um mil duzentos e trinta e oito Reais e quarenta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	2.635,00 (1)
ICMS.....R\$	447,95
MULTA.....R\$	790,50 (2)
TOTAL.....R\$	1.238,45

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 103/2012-B(fl.05), TOAF Nº. 2012-750(fl.06), DACTE(fl.07) e Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.08);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.